



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 423170/23
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3667/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Determinação do Acórdão 317/22-STP. Irregularidade em diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana na contratação de profissionais de saúde. Inexistência de médico auditor e do Sistema Municipal de Auditoria do SUS. Impossibilidade de verificação da regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal. Procedência. Contas Irregulares. Multa. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do “item IV” do Acórdão n.º 317/22-STP (processo n.º 113610/21), nos termos no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, em face do Município de Tamarana, com a finalidade de analisar o quadro fático relacionado à saúde, trazido pelo Ministério Público de Contas.

Consoante se extrai do Acórdão n.º 317/22-STP, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 395/21-4PC (peça 3), trouxe aos autos situação que extrapolaria sobremaneira o escopo da Representação formulada a esta Corte no processo n.º 113610/21. Desse modo, considerando a gravidade do panorama delineado pelo *d. Parquet* de Contas, para que fosse resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa acerca dos novos elementos incidentalmente apresentados, revelou-se mais oportuna a expedição de determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após instaurada, a presente Tomada de Contas foi encaminhada à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Em sua primeira análise, a CGM, por meio da Instrução n.º 5129/23 (peça 8), observou que o Parecer do Ministério Público de Contas sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar: i) a legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana na contratação de profissionais de saúde; ii) a inexistência de médico auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e iii) a regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise da estrutura administrativa afeta a área da saúde relacionada à atenção básica, de responsabilidade do Município. Para isso, verificou as informações extraídas do SIAP, do Portal da Transparência e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde referente ao quadro de cargos de médico, dentista, enfermeiro, agente de combate a endemias, dentre outros, tendo constatado *diversas violações decorrentes de inúmeros contratos temporários firmados pela Administração, cuja finalidade seria preencher vagas a fim de que a população não esteja vulnerável enquanto o município viabiliza a realização de concurso público*. A unidade acrescentou que foi possível verificar a existência de *vínculos ativos por intermédio de contratos por prazo determinado desde o ano de 2007, burlando o princípio da obrigatoriedade do concurso público*.

Afirmou ainda, que não foi possível verificar a existência do cargo de médico auditor, tampouco do Sistema Municipal de Auditoria do SUS.

Acerca da *“necessidade de aferição da regularidade do planejamento sanitário e da aderência das contratações efetivadas aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constantes no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde - PAS, no Relatório Quadrimestral, no Relatório Anual de Gestão - RAG, dentre outros instrumentos de planejamento destinados ao custeio de ações de saúde”*, a CGM solicitou a citação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Sra. Luiza Haure Suzukama para apresentação de documentos capazes de demonstrar a regularidade do planejamento sanitário.

Por fim, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e citação do Município de Tamarana, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. *Luzia Harue Suzukawa*, para que se manifestasse em relação aos seguintes apontamentos: a) diversos vínculos profissionais subsistentes na área da saúde sem estrita observância a legislação vigente; b) inexistência de médico auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) regularidade do planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

No Parecer n.º 1031/23-4PC (peça 9), o Ministério Público de Contas opinou pela citação da Sra. *Luiza Haure Suzukama*, bem como do Município (na pessoa da Procuradora Municipal) para que se manifestassem acerca dos apontamentos efetuados pela CGM.

Determinada a citação e, após pedido de dilação de prazo deferido, o Município de Tamarana, representado pela Prefeita Municipal, *Luzia Harue Suzukawa*, se manifestou às peças 25 a 27. Alegou, em resumo, que: (i) todas as vagas de profissionais da área da saúde foram criadas por intermédio de legislação específica (estatutários e celetistas), os quais estão cadastrados junto ao sistema SIAP; (ii) segundo a Secretaria de Saúde, o Município conta com 55 (cinquenta e cinco) contratados temporários na área, todos eles contratados mediante procedimento licitatório; (iii) apesar de vários cargos de contratação temporária terem sido substituídos por servidores efetivos, contratados por concurso público, muitos candidatos aprovados desistem do cargo ou sequer aparecem profissionais interessados nas vagas ofertadas, tornando-se necessária a contratação de profissionais temporários, mas observando os parâmetros legais, principalmente com relação ao prazo indicado na legislação estadual; (iv) não há cargo de médico auditor no município, *“em contrapartida, atualmente, quem realiza a auditoria das AIHS do município é a Regional de Saúde, disponibilizando médico auditor para tanto”*; (v) *“a Secretaria Municipal de Saúde esclarece que todas as ações executadas na pasta estão previstas no Plano Municipal de Saúde, observando as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades realizadas em cada âmbito de atendimento, observando, de forma categórica a programação orçamentária”; e (vi) “o município observa com rigor a tipificação indicada (art. 200, II da Constituição Federal; art. 3º, I da Lei Complementar n. 141/2012; art. 6º, §1º da Lei n. 8.080/90), vez que, dentre outras atribuições, executa medidas de vigilância sanitária e epidemiológica”.

Na sequência, os autos retornaram à CGM que entendeu inviável o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Município, pois a soma dos servidores temporários e celetistas ultrapassa o número do contingente de servidores efetivos, indicando a falta de planejamento do quantitativo necessário para atender a demanda da área da saúde do Município. Acrescentou que foi possível verificar a existência de contratos temporários iniciados há mais de dois anos e subsistentes ao menos até primeira instrução da CGM.

Ademais, verificou que não foi juntada qualquer documentação comprobatória de desistência de candidatos em assumir cargos e/ou baixa procura em realizar certame para ingresso no quadro próprio do Município. A CGM afirma também que, em pesquisa realizada junto aos sistemas desta Corte em 03/05/2024, não localizou processo de admissão de pessoal registrado pelo Município.

A unidade técnica observou a ausência de mecanismos de controle obrigatórios previstos na Lei n.º 8080/90 e no artigo 67 da Lei n.º 8.666/93, em virtude na inexistência do cargo de médico auditor nos quadros do município.

Em relação ao apontamento do planejamento sanitário, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que não seria possível aferir a regularidade do planejamento e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal, uma vez que não foi apresentada a documentação acerca do Plano Sanitário Municipal.

Por derradeiro, a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana na gestão 2021-2024, e, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas, em face das seguintes constatações: 1) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; 2) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Auditoria do SUS; e 3) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal. Recomendou a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, por três vezes, em razão de cada irregularidade constatada, bem como a expedição de determinação ao Município de Tamarana, na pessoa do representante legal, para que no prazo de 180 (cento e oitenta dias) apresente estudos sobre: 1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente; 2) a vantajosidade na contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90; 3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público; 4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 55/24-1PC (peça 29), corroborou integralmente o posicionamento da Coordenadoria competente, opinando pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das sanções indicadas na Instrução n.º 1920/24 – CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonos quando concluem pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multas à gestora.

Após exercício do contraditório, observo que as irregularidades constatadas pela unidade técnica dizem respeito a: i) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; ii) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Auditoria do SUS; e iii) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

Desse modo, passo a análise de cada um dos apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas nos autos do processo n.º 113610/21 e que deram ensejo à instauração do presente feito.

i) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade dos diversos vínculos terceirizados efetuados pelo Poder Executivo de Tamarana na contratação de profissionais de saúde:

No que se refere a esse apontamento, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas, verificaram que o Município de Tamarana mantém vínculo com diversos profissionais da área da saúde sem estrita observância a legislação.

O levantamento realizado pela CGM (peça 8) demonstrou a existência de diversos contratos temporários na área da saúde que perduram há mais de dois anos, contrariando tanto dispositivo da Constituição Federal¹ que permite contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quanto da Constituição do Estado do Paraná², a qual estabelece prazo máximo de dois anos para contratações por tempo determinado.

As contratações temporárias de profissionais pelos Municípios visam atender as necessidades da população no período em que promovem a realização de concurso público. Entretanto, o que foi observado no presente caso é que o Município vem se utilizando de contratações temporárias corriqueiras na área da

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) **IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

² **Art. 27.** A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) **IX** - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (...) **b**) contrato com prazo máximo de dois anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

saúde, burlando a realização de concurso público para contratação de servidores³, situação que se revela inadequada, sobretudo para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia de Saúde da Família que, em razão do seu caráter permanente, devem ser preenchidas por servidores do quadro próprio e não por temporários.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos da Saúde é possível verificar a existência de contratos por prazo determinado com médicos e técnicos de enfermagem para o programa de Estratégia de Saúde da Família que perduram há mais de quatro anos, por exemplo:

4

GABRIELA TEODORO MACHADO	707803667080616	24/09/2020	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	Ativo
--------------------------	-----------------	------------	---	------	-------	-------	-------	-----	----------------------	--------------------------------	---------	-------

5

ELIELMAIRE THAIS RIBEIRO DE MORAES	700001302842603	24/03/2020	322245 - TECNICO DE ENFERMAGEM DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	Ativo
------------------------------------	-----------------	------------	--	------	-------	-------	-------	-----	----------------------	--------------------------------	---------	-------

Não obstante o Município tenha alegado que realizou concurso público para substituição dos contratos temporários por servidores efetivos e que diversos cargos não foram preenchidos por ausência de interessados ou por desistência, o que excepcionalmente poderia justificar a utilização de temporários, não apresentou qualquer documentação a respeito da alegação. Não restou demonstrado que esgotou as tentativas de suprir as demandas da área da saúde por intermédio de servidores aprovados em concurso público.

Além disso, consulta realizada pela CGM nos sistemas desta Corte⁶, em 03/05/2024, não localizou qualquer processo de admissão de pessoal registrado pelo Município de Tamarana.

Nessa senda, acompanho os pareceres, técnico e ministerial, pela irregularidade do item, por afronta ao disposto no Prejulgado n.º 8 desta Corte, ao

³ Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

⁴ https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126676780156

⁵ https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Profissional.asp?VCo_Unidade=4126676780156

⁶ Peça 28, fl. 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e art. 27, inciso IX, “b”, da Constituição Estadual.

ii) inexistência de Médico Auditor e ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS:

No que diz respeito a esse apontamento, verifica-se que em sede de contraditório a municipalidade confirma a inexistência do cargo de médico-auditor nos quadros no Município acrescentando que *quem realiza a auditoria das AIHS do município é a Regional de Saúde, disponibilizando médico auditor para tanto.*

A função do médico auditor está vinculada ao aperfeiçoamento do Sistema de Saúde, tem a finalidade de conferir qualidade ao serviço de saúde prestado à população, além de garantir a viabilidade econômica do sistema de saúde.

Nesse aspecto, verifico que assiste razão à CGM quando defende que *a função que exerce o médico auditor disponibilizado pela Regional de Saúde é insuficiente e não detém a competência específica que necessita o Município, visto que o controle interno é realizado pelo Poder Executivo Municipal, conforme o art. 31, da CF.*

Ademais, verifica-se que o Município não demonstrou a existência do Componente Municipal de Auditoria do Sistema SUS, o qual teria o objetivo de regulamentar a atuação municipal como ferramenta de fortalecimento da gestão pública da saúde, na medida em que funciona como um dos instrumentos do Sistema Nacional de Auditoria.

Nesse contexto, considerando a ausência do cargo de médico auditor nos quadros do Município ou a demonstração de que o exercício de tal função estaria sendo realizada por algum médico integrante dos quadros do ente, assim como em razão da ausência de comprovação da existência de regulamentação do Sistema Municipal de Auditoria do SUS no âmbito do Município de Tamarana, mecanismo de controle previstos na Lei Federal n.º 8080/90⁷ e na Lei

⁷ Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. § 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal n.º 8689/93⁸, bem como no art. 67⁹ da Lei n.º 8.666/93, acompanho as manifestações uníssonas pela irregularidade do item.

iii) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal:

Conforme manifestação da unidade técnica, em virtude da não apresentação pela municipalidade de documentação relacionada ao Plano Sanitário Municipal não foi possível aferir a regularidade e a aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde constante na legislação orçamentária municipal.

Desta feita, não resta outra solução senão acompanhar a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do item.

Por fim, acato os opinativos, técnico e ministerial, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, prefeita municipal, para cada uma das irregularidades apontadas.

Ademais, acolho as determinações sugeridas pela CGM, porquanto são medidas que devem ser implementadas pelo Município com brevidade, visando a adequação às necessidades prementes dos munícipes e apropriada à gestão eficiente.

Ante o exposto, acompanho as manifestações técnica e ministerial e, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO:**

- (i) pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita

dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

⁸ Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. § 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

⁹ Lei nº 8.666/93. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

(ii) pela aplicação da **multa** administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, **por três vezes**, em razão de cada irregularidade constatada; e

(iii) pela expedição de **determinação** ao Município de Tamarana, na pessoa do representante legal, para que no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre: 1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente; 2) a vantajosidade na contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90; 3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público; 4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, se manifestou nos seguintes termos:

“Endosso a determinação proposta pelo eminente Relator no sentido de que o Município de Tamarana apresente, no prazo de 180 dias, os estudos visando ao aperfeiçoamento da gestão municipal de saúde (item III da parte dispositiva do voto do Relator). Contudo, peço vênias ao ilustre Relator, para, sopesando as circunstâncias do caso concreto, propor a regularidade com ressalva das contas, sem aplicação da multa sugerida. Em consulta¹ à página do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verifico tratar-se de pequeno município, com população residente de 10.707 pessoas e índice de desenvolvimento humano municipal de 0,621. Conhecemos as dificuldades dos pequenos municípios, como o de Tamarana, em recrutar e manter, em seus quadros de servidores, profissionais de saúde de nível superior, sobretudo médicos. No presente caso, a Administração manifesta o seu esforço no sentido de realizar o concurso público e atender aos preceitos estabelecidos por este Tribunal, sendo certo que, acatada por este colegiado a determinação sugerida pelo eminente Relator, apresentará os estudos, que, inclusive, deverão apontar a vantajosidade na contratação de terceiros para complementaridade do pessoal da saúde (sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90), a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público. Com essas breves ponderações, voto no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa à senhora Prefeita, e acompanho a proposta de determinação apresentada pelo ilustre Relator. “

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas, de responsabilidade da Sra. LUZIA HARUE SUZUKAWA, Prefeita Municipal de Tamarana à época, em razão das seguintes constatações: a) ausência de legalidade, legitimidade e economicidade de diversos vínculos terceirizados na contratação de profissionais de saúde; b) inexistência de Médico Auditor e/ou ausência do Sistema Municipal de Auditoria do SUS; e c) ausência de planejamento sanitário contido no Plano Municipal de Saúde e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LUZIA HARUE SUZUKAWA, por três vezes, em razão de cada irregularidade constatada; e

III. Determinar ao Município de Tamarana, na pessoa do seu representante legal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre:

- 1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente;
- 2) a vantajosidade na contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90;
- 3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, sem aplicação de multa à senhora Prefeita, e acompanhou a proposta de determinação apresentada pelo ilustre Relator. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente